



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIVALDO ISAIAS
LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 25 / 03 / 2019
Fábio Dau,
1º Secretário

PROJETO DE LEI N°. 48 /2019

Dispõe sobre a proibição da venda de bebida alcoólica às gestantes, no âmbito do Estado do Piauí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA :

Artigo 1º - Fica proibida a venda de bebida alcoólica às gestantes, no âmbito do Estado do Piauí.

Parágrafo único - Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis que contenham álcool etílico, também conhecido como etanol, em qualquer teor.

Artigo 2º - São obrigações dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais:

I - empregar meios que assegurem, no espaço físico onde ocorra a venda de bebida alcoólica, a integral observância ao disposto nesta Lei;

II - afixar placa de proibição da venda de bebida alcoólica às gestantes, declinando o número da presente lei.

§ 1º - A placa de que trata o inciso II deste artigo será exposta ao público de modo que garanta sua visibilidade no interior dos ambientes comerciais em que for realizada a venda de bebida alcoólica.

§ 2º - Nos estabelecimentos destinados somente à venda e não ao consumo das bebidas alcoólicas em seu interior, a sinalização de que trata o inciso II deste artigo será afixada junto aos locais em que as bebidas estiverem acondicionadas.

Artigo 3º - As empresas abrangidas por esta lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta norma legal.

Artigo 4º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator a:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da atividade;
- IV - interdição e cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento comercial.

Artigo 5º - Os Poderes Legislativo e Executivo poderão realizar ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre a proibição e sanções impostas por esta Lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 22 de Março de 2019.



Gessivaldo Isaias
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Os efeitos do consumo de álcool durante a gestação nos fetos e recém-nascidos, vem sendo objeto de estudos cada vez mais complexos, dentre os malefícios, salta aos olhos o acometimento da Síndrome do Alcoolismo Fetal (SAF). Os fetos acometidos por tal síndrome serão bebês que carregarão, desde o nascimento, inúmeras sequelas aptas a comprometer sua qualidade de vida, gerando problemas físicos, mentais, neurológicos ou comportamentais.

Uma das principais consequências do consumo de álcool durante a gravidez, a SAF é diagnosticada em 2,2 de cada 1.000 nascimentos vivos. Este distúrbio inclui o retardamento do crescimento antes ou depois do nascimento, defeitos faciais, microcefalia, provavelmente causada por um crescimento subnormal do cérebro e desenvolvimento comportamental anormal.

A SAF é a principal geradora de déficits mentais. Esses problemas podem ocorrer mesmo quando o recém-nascido não apresenta defeitos físicos congênitos evidentes. Além disso, o consumo de álcool durante a gravidez praticamente dobra o risco de aborto.

Nosso Ordenamento Jurídico tem como maior premissa a proteção à vida, sendo certo que tanto a Constituição Federal quanto a nossa legislação civil preveem e garantem direitos ao nascituro, sendo certo que para qualquer fim legal, tem-se como vida digna de cuidado e proteção, o feto, desde a sua concepção.

Dessa forma, evidente que a luta pela vida envolve práticas que atenuem os riscos a que os nascituros podem ser expostos, dentre eles o consumo de álcool pela genitora, o que será atenuado com a proibição de venda de bebida alcoólica a mulheres que estiverem grávidas.

Sendo assim, aguardo a compreensão dos nobres parlamentares para que aprovem a presente propositura.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 22 de Março de 2019.



Gessivaldo Isaias
Deputado Estadual